



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.123-B, DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Acrescenta-se §5º, ao disposto no art. 47, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva e demarcação, dentro das normas técnicas de acessibilidade, de vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência, que façam jus a credencial de beneficiárias, próximas ao acesso de circulação, em todas as entradas e saídas dos espaços educacionais, dos diversos níveis de ensino, bem como em hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de emergência e análogos, das redes públicas e privadas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. BRUNO FARIA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE Nº \_\_\_\_ DE 2022.**  
**(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Apresentação: 02/08/2022 17:00 - Mesa

PL n.2123/2022

Acrescenta-se §5º, ao disposto no art. 47, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva e demarcação, dentro das normas técnicas de acessibilidade, de vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência, que façam jus a credencial de beneficiárias, próximas ao acesso de circulação, em todas as entradas e saídas dos espaços educacionais, dos diversos níveis de ensino, bem como em hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de emergência e análogos, das redes públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900  
Brasília/DF E-mail: [dep.geninholzuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninholzuliani@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222741565400>



\* C D 2 2 2 7 4 1 5 6 5 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 1º** Acrescenta-se §5º, ao disposto no art. 47, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

### Art. 47

.....

§5º Fica obrigada a reserva e demarcação, dentro das normas técnicas de acessibilidade, de vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência, próximas ao acesso de circulação de pedestres, que façam jus a credencial de beneficiária, em todas as entradas e saídas dos espaços educacionais, dos diversos níveis de ensino, bem como em hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de emergência e análogos, das redes públicas e privadas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente cumpre mencionar que existe legislação que aborda o tema, no tocante a reserva de vagas de estacionamento em locais públicos e de uso coletivo, para veículos que transportem pessoas com deficiência, dentre elas destaco as Leis nº 15.146/2015 e 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004.



\* C D 2 2 2 7 4 1 5 6 5 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por conseguinte, de forma sucinta, insta salientar que já há a obrigatoriedade da destinação de 2% (dois por cento) ou no mínimo 01 (uma) vaga reservada próxima aos acessos de circulação de pedestres, nas áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, para estacionamento de veículos utilizados por pessoas com deficiência.

Todavia, a norma não torna suficiente em relação a espaços educacionais e de saúde, no que tange assegurar a essas pessoas condições de igualdade, inclusive, promovendo a facilitação de sua inclusão na sociedade e tratamento com equidade.

Isso porque, via de regra, disponibiliza-se a demarcação de apenas uma vaga em uma das saídas ou entradas, dos locais mencionados no parágrafo que ora é objeto de inserção, no art. 47, da Lei 10.146/2015, o que em muito dificulta o acesso para essas pessoas que possuem deficiência.

A título de exemplo citamos uma mãe que tem dois filhos que estudam na mesma escola, sendo um com deficiência e o outro não. Muitas vezes, ela precisa estacionar longe do local, enfrentar calçadas sem o mínimo de acessibilidade, buscar uma criança, acomodá-la no carro (trancá-la), para poder, em ato contínuo, retornar e pegar a outra criança, o que poderia ser evitado na hipótese da existência de vagas reservadas próximas a entrada/saída. Logo, causando-lhe menos transtornos e riscos.

Somado a isso, importa destacar que dúvidas não nos assistem de que as pessoas com deficiência, que têm o direito de estacionarem seus veículos nas vagas reservadas, ostentam um grau efetivamente superior de dificuldades para exercerem o seu direito de irem e virem.



\* CD222741565400\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destarte, sabemos que a acessibilidade é um dos principais instrumentos para o exercício da vida digna, com autonomia e independência, cuja diretriz corrobora com a proposta ora apresentada.

Diante do exposto, temos convicção que o presente projeto efetiva direitos, atendendo a princípios basilares do ordenamento jurídico como dignidade da pessoa humana e igualdade. Por essa razão, conclamamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2022.

**GENINHO ZULIANI**

**Deputado Federal - União Brasil/SP**

4

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900  
Brasília/DF E-mail: [dep.geninhozuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninhozuliani@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222741565400>



\* C D 2 2 2 7 4 1 5 6 5 4 0 0 \*

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA****PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2022**

Acrescenta-se §5º, ao disposto no art. 47, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva e demarcação, dentro das normas técnicas de acessibilidade, de vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência, que façam jus a credencial de beneficiárias, próximas ao acesso de circulação, em todas as entradas e saídas dos espaços educacionais, dos diversos níveis de ensino, bem como em hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de emergência e análogos, das redes públicas e privadas.

**Autor:** Deputado GENINHO ZULIANI

**Relator:** Deputado BRUNO FARIAS

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame pretende acrescentar parágrafo ao art. 47 da Lei nº 13.146/2015, para obrigar a reserva e demarcação de vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência, próximas ao acesso de circulação de pedestres, que façam jus a credencial de beneficiária, em todas as entradas e saídas dos espaços educacionais, dos diversos níveis de ensino, bem como em hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de emergência e análogos, das redes públicas e privadas.

O autor argumenta que a norma atual não é suficiente para garantir vagas de estacionamento nos espaços educacionais e de saúde, no que tange assegurar a pessoas com deficiência condições de igualdade, inclusive, promovendo a facilitação de sua inclusão na sociedade e tratamento com equidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.



\* C D 2 3 2 0 1 4 9 1 2 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, pretende acrescentar dispositivo ao texto da Lei nº 13.146/2015, para obrigar a demarcação de vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência, próximas a todas as entradas e saídas de unidades educacionais ou de saúde, das redes públicas e privadas.

Como bem aponta o Autor em sua justificação, os textos das normas atuais, tanto a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) quanto a Lei de acessibilidade (Lei nº 10.098/2000), estabelecem que 2% das vagas de estacionamento públicos ou privados de uso coletivo deverão ser destinadas a veículos que transportem pessoas com deficiência, garantido o mínimo de uma vaga por estacionamento.

Entretanto, tem razão o autor ao reclamar que em alguns locais o número de vagas disponibilizado é insuficiente para atender aos veículos das pessoas com deficiência. De fato, em escolas e hospitais, por exemplo, o reduzido número de vagas especiais disponíveis pode inviabilizar o acesso das pessoas com deficiência, principalmente dos usuários com maior grau de comprometimento da mobilidade.

Importante ressaltar que o projeto não abrange todos os estacionamentos do País, mas apenas aqueles que servem edifícios voltados para o ensino e a saúde, serviços essenciais para qualquer cidadão.

Portanto, entendemos que o projeto é justo, inclusivo e meritório ao preocupar-se com a necessidade de oferecer maior mobilidade às pessoas com deficiência, garantindo que em cada entrada e saída das instalações prediais citadas seja instalada uma vaga de estacionamento especial destinada a esse público específico.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar,  
**somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.123, de 2022.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
Deputado Federal BRUNO FARIA  
Relator  
AVANTE/MG



\* C D 2 3 2 0 1 4 9 1 2 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 08/11/2023 09:32:21.003 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 2123/2022  
PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

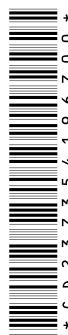
A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.123/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouveia, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Leo Prates, Maria Rosas e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Presidente



\* C D 2 3 7 3 5 4 1 9 6 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237354196700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2022**

Acrescenta-se §5º, ao disposto no art. 47, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva e demarcação, dentro das normas técnicas de acessibilidade, de vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência, que façam jus a credencial de beneficiárias, próximas ao acesso de circulação, em todas as entradas e saídas dos espaços educacionais, dos diversos níveis de ensino, bem como em hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de emergência e análogos, das redes públicas e privadas

**Autor:** Deputado GENINHO ZULIANI

**Relator:** Deputado ÍCARO DE VALMIR

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.123, de 2022, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, propõe a inclusão do §5º no art. 47 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de reserva e demarcação de vagas de estacionamento para veículos que transportem pessoas com deficiência, devidamente credenciadas, em todas as entradas e saídas de espaços educacionais de todos os níveis de ensino, bem como em hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de emergência e análogos, públicos e privados.

Na justificação apresentada, embora o autor reconheça que a legislação vigente já impõe a obrigatoriedade da destinação de vagas



\* C D 2 5 1 5 0 9 4 8 4 2 0 0 \*

reservadas para pessoas com deficiência, citando como exemplo a Lei nº 10.098, de 2000, a Lei nº 13.146, de 2015, e o Decreto nº 5.296, de 2004, destaca que tais normas são insuficientes no que diz respeito à garantia de acessibilidade nos espaços educacionais e de saúde.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; e de Desenvolvimento Urbano – CDU, para análise de mérito (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II), ambos do RICD.

A proposta já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que reconheceu o caráter inclusivo e necessário da medida.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão avaliar a matéria sob o ponto de vista da infraestrutura urbana, acessibilidade e ordenamento dos espaços públicos e privados de uso coletivo.

O Projeto de Lei nº 2.123, de 2022, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, propõe a inclusão do §5º no art. 47 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de reserva e demarcação de vagas de estacionamento para veículos que transportem pessoas com deficiência, devidamente credenciadas, em todas as entradas e saídas de espaços educacionais de todos os níveis de ensino, bem como em hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de emergência e análogos, públicos e privados.



\* C D 2 5 1 5 0 9 4 8 4 2 0 0 \*

A proposição está em plena consonância com os princípios de desenvolvimento urbano inclusivo e acessível, ao propor aprimoramentos na infraestrutura de mobilidade nos entornos de equipamentos essenciais, como escolas, hospitais e unidades de saúde.

A legislação atual (Lei nº 10.098, de 2000 e Decreto nº 5.296, de 2004) já prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência em áreas de estacionamento públicas ou privadas de uso coletivo. No entanto, o projeto em análise avança ao exigir que tais vagas sejam demarcadas próximas a todas as entradas e saídas das edificações destinadas à educação e à saúde — medida que aprimora substancialmente a efetividade da acessibilidade.

Trata-se, portanto, de proposta que, além de justa e necessária, é viável do ponto de vista urbanístico e técnico, pois não exige aumento no percentual legal de vagas já previsto, mas sim melhor distribuição e sinalização dessas vagas, o que pode ser implementado com ajustes mínimos de projeto ou de reordenamento dos espaços existentes.

Essa medida responde a uma demanda concreta e recorrente da população com deficiência e de seus familiares, especialmente em situações nas quais o acesso a unidades escolares ou hospitalares é dificultado por distâncias excessivas ou pela má distribuição das vagas reservadas.

É importante destacar que os desafios da mobilidade urbana enfrentados pelas pessoas com deficiência são particularmente acentuados nos grandes centros urbanos, onde a alta densidade populacional, a precariedade da infraestrutura em alguns pontos e a ausência de políticas efetivas de acessibilidade agravam as dificuldades de locomoção. A distância entre as vagas de estacionamento e os acessos principais dos edifícios públicos e privados pode representar um obstáculo concreto à autonomia e à participação social de milhões de brasileiros.

Ao garantir o direito à mobilidade com segurança, conforto e autonomia, o projeto reafirma o papel do espaço urbano como ambiente que deve acolher a diversidade e a dignidade humanas, cumprindo os



\* C D 2 5 1 5 0 9 4 8 4 2 0 0 \*

compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na promoção de cidades inclusivas e sustentáveis.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.123, de 2022, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator



\* C D 2 2 5 1 5 0 9 4 8 4 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.123/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Doido, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessoa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro e Rafael Simoes.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**